PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N.º 17.373, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

17.373 09

07 12 09

06 01 10

Jose Nilton de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.
Port. 003/09 - GP

Institui o Fundo de Reserva para garantia de depósitos judiciais de tributos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou, e sanciona a seguinte a lei:

Art. 1º - Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados a partir da data da publicação desta lei, em instituição financeira oficial da união ou do Estado do Pará, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º - Fica instituído o Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que seja repassada nos termos desta lei.

§ 2º - Fica a instituição financeira depositária dos valores de que trata a presente lei, obrigada a repassar aos cofres municipais a parcela correspondente a setenta por cento (70%) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º - A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira depositária, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º - Para efeito de recebimento das transferências referidas no § 2º do artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do artigo 1º;

Prefeitura de Marabá
O POVO GOVERNANDO

II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do artigo 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º artigo 1º;

III – a manutenção do Fundo de Reserva de saldo jamais será inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais na instituição financeira nos termos do § 3º do artigo 1º, acrescida da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do artigo 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo artigo 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes tiver sido atribuída originariamente;

IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 4º e 6º desta lei e:

V – a recomposição do Fundo de Reserva, em até quarenta e oito horas, *após comunicação da instituição financeira, sempre que* seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º - o Fundo de Reserva de que trata o § 1º do artigo 1º terá remuneração de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 2º - Compete à instituição financeira depositária manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º, discriminado:

I – o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do artigo 1º, acrescida da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente e,

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

III – o montante do depósito transferido ao Fundo de Reserva nos termos do § 1º do artigo 2º, acrescido da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente.

Art. 3º - Os recursos repassados na forma desta lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 1º do artigo 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada;

Parágrafo Único – Na hipótese de previsão na lei orçamentária, de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizados para a realização de despesas de capital;

Art. 4º - Encerrado o processo litigioso e resultando vencedor o depositante e mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei, acrescido da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira depositária, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do artigo 1º, acrescida da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o artigo segundo;

§ 1º - na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso I deste artigo, resultar inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do artigo 2º, a instituição financeira depositária notificará o poder executivo para recompô-lo, na forma do inciso V do mesmo artigo segundo;

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, a instituição

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º – Na hipótese referida no § 2, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º - Nos casos em que não houver a recomposição do Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do artigo 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo;

Art. 6º - Encerrado o processo litigioso e resultando vencedor o município de Marabá, ser-lhe-á transferida, no prazo de três dias úteis, a parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do artigo 1º, acrescida da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado ao Poder Executivo sacar do Fundo de Reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do artigo 2º, acrescida da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente;

§ 2º - O saque da parcela de que o **§ 1º** somente poderá ser realizada até o limite máximo, desde que não resulte inferior ao mínimo estabelecido no inciso III do artigo 2º desta lei.

§ 3º - Na hipótese prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º, acrescidos da remuneração que lhe tiver sido atribuída originariamente.

Art. 7º - O disposto nesta lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos tributos municipais, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e o dia anterior ao da publicação desta lei.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de expedição de decreto.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, 07 de Dezembro de 2009.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br